



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091473 - SP(2023/0290183-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : A M DA S J
ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061
MARCIANO DE SOUZA LIMA - SP248240
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 171 DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGADA INIDONEIDADE E DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. GRANDE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO OBRIGATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CP. ALEGADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA VALORADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091473 - SP(2023/0290183-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : A M DA S J
ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061
MARCIANO DE SOUZA LIMA - SP248240
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 171 DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGADA INIDONEIDADE E DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. GRANDE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO OBRIGATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CP. ALEGADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA VALORADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A M da S J, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0057488-64.2017.8.26.0050, assim ementado (fl. 525):

ESTELIONATO - materialidade - boletim de ocorrência, auto de apreensão, cópia do cheque, do extrato bancário do réu, depósitos bancários realizados pelas vítimas na conta corrente do réu e a prova oral - a prova oral - autoria ofendidos que confirmam terem efetuado os depósitos nas contas do apelado - validade da palavra da vítima condenação de rigor.

PENA - primeira fase - base acrescida pelo maior desvalor do resultado, em face do grande prejuízo causado segunda fase mantém o montante terceira fase causa de aumento de estelionato contra idoso - aumento de 1/3.

REGIME - fixado o semiaberto.

RESSARCIMENTO - condenação no pagamento dos prejuízos causados - pedido feito expressamente na denúncia não impugnação dos valores, com provas

dos pagamentos realizados correção monetária a partir dos fatos e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Os embargos de declaração opostos foram tidos como inadmissíveis, com declaração encerramento das instâncias ordinárias (fls. 567/572).

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 33, 59 e 171, todos do Código Penal (fls. 544/555).

Contrarrazões apresentadas às fls. 580/592, o recurso foi admitido parcialmente na origem (fl. 595).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, para restabelecer a sentença absolutória por insuficiência probatória (fls. 604/610).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por estelionato majorado. Em primeiro grau, o réu foi absolvido por insuficiência probatória, ou seja, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 469/473).

O Ministério Público de São Paulo apelou e a Sétima Câmara de Direito Criminal condenou o recorrente pelo art. 171, § 4º, do Código Penal, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 dias-multa, com condenação ao ressarcimento (fls. 524/538).

A defesa interpôs recurso especial, alegando insuficiência de provas para condenação, desproporção na pena-base e inadequação do regime inicial, além de ofensa a preceitos constitucionais (fls. 545/555). A admissibilidade foi parcial (fl. 595). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso para restabelecer a absolvição (fls. 604/610).

1) violação do art. 171 do CP

Nesse tópico, a defesa almeja a absolvição por atipicidade da conduta.

Alega que *durante a instrução processual ficou claro através do depoimento da testemunha de acusação, vítima, testemunha de defesa e o interrogatório do próprio recorrer não haver indícios de dolo na conduta delitiva* (fl. 547). e que a situação objeto da denúncia *trata-se simplesmente de um mero desacordo social* (fl. 549).

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, ao acolher o recurso acusatório para condenar o recorrente, a Corte de origem sopesou a palavra da vítima, colhida em sede inquisitiva, a prova documental encartada (transferências bancárias) e as inconsistências verificadas na versão defensiva acerca da destinação dos valores recebidos e da alegada existência de mero desacordo comercial envolvendo terceiro não localizado nem identificado (fls. 526/536 – grifo nosso):

[...]

Segundo consta na denúncia, nas datas 27 de abril e 03 de maio de 2017, A M, com vontade livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita de R\$ 391.000,00 em prejuízo dos empresários do ramo de metais preciosos e joias, G, M e A, induzindo e mantendo os empresários em erro mediante meio fraudulento.

De acordo com o apurado, as vítimas são empresários que trabalham no ramo de metais preciosos e joias por meio da empresa Sweet Gold Comércio de Joias Ltda. Na data dos fatos reuniram-se com o denunciado, o qual apresentou-se como empresário atuante no ramo de comércio de ouro, sendo introduzido pelo advogado da empresa, Dr. P A. Por meio de conversa enganosa e sedutora, o acusado disse que conseguiria um bom preço na compra de ouro, pois teria acesso a um proprietário de garimpo.

Em razão disso, ludibriados pelo possível bom negócio, induzidas e mantidas em erro, as vítimas compraram o ouro. O acordo seria de que pagariam R\$ 391.000,00, sendo que R\$ 23.000,00 foram pagos por meio de um cheque em 27 de abril de 2017 e o restante foi pago por duas transferências bancárias, das contas de M e A, esta no valor de R\$ 245.000,00, no dia 03 de maio de 2017, mesma data combinada para a entrega do ouro. Contudo, após o pagamento, as vítimas não receberam a matéria prima e o vendedor sumiu, evidenciando o êxito do golpe aplicado.

A negociação foi realizada na confiança, de maneira verbal. Em sede policial, a vítima G reconheceu o denunciado por fotografia, conforme auto de reconhecimento.

Da materialidade

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de reconhecimento, pelo comprovante de transferência bancária, pelo extrato mensal do réu e pelos demais documentos trazidos nos autos. Esses apontam que o acusado obteve vantagem ilícita em prejuízo das vítimas mediante artifício, consistente na promessa de obtenção de ouro em forma de matéria prima a preço mais convidativo, por ter acesso a um proprietário de garimpo, apresentando-se como empresário atuante no comércio de ouro.

Da autoria

O réu A M, o qual possui empresa atuante no comércio de minérios, explicou que, na ocasião, seu contato era o Dr. P, advogado das vítimas e seu amigo, o qual lhe questionou se conseguiria fazer negócios vantajosos. O declarante disse que possivelmente conseguiria, uma vez que a testemunha D o havia passado o contato de um fornecedor denominado F, o qual traria ouro da África de forma legalizada e documentada com bons valores. Mediante essa situação, fechou negócios com C, por meio de uma reunião na casa de G. Dias depois, os clientes enviaram os recursos para sua conta. Não houve a realização de contrato, apenas negociação verbal na qual explicou ainda não ter o material. Deu andamento nos negócios com F, o transferindo certa parte do valor após cerca de 08 dias, e este não cumpriu com o combinando, mesmo possuindo contrato referente a esta negociação. Chegou a executá-lo, mas desanimou e já não sabe como anda o processo. Na época houve um retorno de cerca de R\$ 40.000,00 para o Dr. P, após solicitado. Contou às vítimas o que ocorreu e fez uma proposta de acordo de parcelamento do negócio, mas não resolveram a questão e foi recebendo

ameaças dos clientes. Certo tempo depois entraram com o presente processo. Com relação ao F, este disse que pagaria, mas não cumpriu. Quanto ao processo de estelionato que participou, foi ajudar um amigo que possuía locadora de carros e este colocou tudo no seu nome e desapareceu. Atualmente trabalha em sua empresa cerealista e principalmente com bolsa de valores, estando pouco presente no comércio de minérios pelo risco dessa atividade.

O interrogatório do acusado apresenta versão dos fatos na qual também foi enganado, não obtendo vantagem para si mediante artifício. Assim, não teria deixado de pagar as vítimas por sua volição, mas sim por não ser cumprida a parte do contrato de F, fornecedor da matéria prima que lhe enviaria o ouro para a conclusão do negócio. Portanto, as declarações do acusado explicitam situação em que não há presença de dolo, ou seja, o apelado não obtinha vontade de induzir as vítimas em erro mediante artifício para sua própria vantagem.

Contudo, **por meio do comprovante da transferência que o acusado fez para F, verifica-se o valor de R\$ 183.876,60, bem inferior ao que lhe foi enviado pelos ofendidos, R\$ 391.000,00, mesmo com a devolução no valor de R\$ 40.000,00 para Dr. P, que foi citada e comprovada com seu extrato bancário** Nesse sentido, **entende-se que boa parte do valor pago pelos clientes manteve-se nas mãos do réu,** o qual não lhes devolveu após perceber a alegada falha negocial por parte de F. Também impossível não suspeitar do desinteresse do acusado com relação ao processo de execução que ajuizou contra F, uma vez que o valor que lhe foi enviado é significativo e faz parte de um grande negócio, com o qual teria que arcar futuramente por ser o intermediário responsável pela compra da matéria prima. Por fim, **o denunciado não apresentou explicação clara quanto à forma que abordou os clientes após perceber o golpe** e nem como se daria o pagamento parcelado, apenas evidenciando que as vítimas lhe procuraram por meio de ameaças, o que aponta se sentirem injustiçadas com a situação. Portanto, a versão do réu apresenta explicações confusas e incompletas com relação ao que foi feito com os recursos recebidos e, também, sobre sua conduta após tomar-se conta do engano alegado. Também não comprova a relação entre seus negócios com o fornecedor Flávio e com as vítimas do caso dos autos.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto. **Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.**

[...]

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

[...]

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que **não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.**

[...]

Deste modo, deve-se afastar a versão do réu.

A vítima M, esposa do ofendido já falecido, não reconheceu o réu em juízo, disse que **não estava presente na reunião** que se deu em sua casa. Sabe apenas do valor que foi pago ao acusado, mas não sabe o motivo do pagamento pois seu falecido marido G cuidava dos negócios de forma reservada. Lembra-se que o acompanhou até a delegacia para que prestasse depoimento. **Seu marido comentou de um grande prejuízo que ocorreu**, mas não a explicou o motivo. As palavras da vítima, viúva do ofendido G, mostram desconhecer o acordo entre seu marido e o réu, não mesmo conseguindo identificá-lo em juízo. Isso, pois, como explicado por ela, não cuidava dos negócios da família e era excluída pelo marido, o qual não contava o que acontecia na empresa. Dessa forma, a declarante não aponta o acusado como autor. Entretanto, afirma ter sido informada de um grande

prejuízo que preocupava seu companheiro e tê-lo acompanhado até a delegacia para que **prestasse depoimento**.

O falecido empresário G, em fase policial, contou ter sido apresentado para o réu por meio de seu advogado Dr. P, o qual lhe disse que aquele conseguiria negócios muito vantajosos o ramo de metais preciosos. Na mesma data foi entabulado um negócio com A e pago R\$ 23.000,00 como sinal da transação por meio de um cheque do Banco Safra em nome de sua esposa M. Em data seguinte, foram realizadas duas transferências bancárias para A totalizadas em R\$ 368.000,00, sendo uma da conta de M e outra da conta de sua filha A. A mercadoria não foi entregue na data combinada e verificou serem falsos todos os dados passados por A. O declarante reconheceu com absoluta certeza, por meio fotográfico, o réu A como autor do referido crime de estelionato, o qual lhe prometera aquisição de matéria prima e lhe causou prejuízo de R\$ 391.000,00. Por fim, explicou que sua esposa e filha não tiveram contato com o acusado.

O depoimento da falecida vítima corrobora o fato de sua esposa desconhecer o autor do crime. Sua versão dos fatos se contradiz à do réu no sentido de que o indica como desaparecido após a enganação, tendo passado informações de contato falsas. Contrariamente, o acusado afirmou terem se encontrado após a não entrega da mercadoria e tentado acordar como seria feito o retorno financeiro do cliente, coisa que, além de não provar, explicou de forma confusa e incompleta. Nesse sentido, considera-se a versão proferida pelo falecido ofendido.

Como, nos termos supra, ficou descrita conduta que se adequa ao injusto penal, apontando quem o praticou, necessária análise do valor de tal declaração.

[...]

No caso dos autos não se vislumbra incongruências, tanto que a declaração de vítima se mostra segura e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual interesse em prejudicar a pessoa acusada.

[...]

Por fim, destaca-se que alegação de intenção de vítima prejudicar inocente deve ser afastada de plano, visto que ela, mais do que ninguém, tem o interesse em acusar apenas o culpado, posto que agindo em sentido contrário levaria à impunidade daquele que a prejudicou

[...]

Desta forma, plenamente válida declaração de vítima.

A testemunha Dr. P, advogado das vítimas e conhecido do réu, disse que participou de um encontro na casa de seus clientes na presença do acusado. Não prestou depoimento e não entrou com ação civil para seu cliente referente ao ocorrido. Recusou-se a prestar depoimento por sigilo profissional.

A testemunha de defesa D recordou-se de ter conhecido F em São Paulo por meio de outro amigo e, algum tempo depois, este lhe disse que tinha negócios de minério em Angola, lhe mandando várias fotografias de seu efetivo comércio. Encontrou A um dia e passou o contato de F, dizendo que ele teria um negócio bom. A partir disso, seus amigos conduziram um negócio, mas percebeu depois que fora aplicado um golpe por F. Na negociação A pegaria a matéria prima com F para poder fornecê-la para as vítimas, entretanto foi enganado. O próprio declarante se desentendeu com F por essa questão e foi bloqueado de suas redes sociais. Diz conhecer o réu desde sempre, jamais ocorreu outro episódio de negócio enganoso como esse. Não sabe dizer onde F se encontra, acredita que esteja no sul do país. Explica que não tem conhecimento sobre o fato do processo em si, apenas acredita que A teria recebido o pagamento das vítimas e passado para F, o qual lhe enganou. Não se recorda se o apelado teria documentos de seus negócios com F, mas afirma que Atinha uma empresa. Conta que, na época dos fatos, trabalhava com prata, mas era um intermediário que ganhava por comissão.

O testemunho de D aponta que A foi enganado por F e, por isso, deixou de cumprir com o negócio combinado com as vítimas. Contudo, não detalha como se deu o negócio em si e não fala sobre a questão financeira, na qual o réu manteve-se com boa parte do dinheiro enviado pelos clientes, sem passá-

lo para F. O dito pelo réu apenas corrobora a forma como F conheceu o acusado e a existência de um acordo enganoso entre eles, **não fundamentando a questão de A não ter ressarcido as vítimas dos autos.**

Portanto, comprovada a autoria delitiva por parte do réu em razão de seu discurso apresentar lastros e pelos depoimentos das vítimas estarem em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório, principalmente as provas documentais.

[...]

Da leitura do excerto acima transcrito, não diviso nenhuma ilegalidade na fundamentação lançada para a condenação.

Primeiro, porque a palavra da vítima tem relevância nos crimes patrimoniais:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 386, VII, DO CPP E 59 DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. CRIME PATRIMONIAL. ESPECIAL VALOR À PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA FRAÇÃO ELEITA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado pelo recorrente, que alega violação aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, pretendendo a reforma da condenação com base na fragilidade do depoimento da vítima e revisão do quantum de pena estabelecido na dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a violação ao art. 386, VII, do CPP pode ser revista nesta instância, considerando a aplicação da Súmula 83 do STJ, que impede o recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da Corte; e (ii) estabelecer se é possível a revisão do quantum da pena fixada na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando o delito é praticado sem testemunhas presenciais. Assim, a análise dos elementos de convicção que fundamentaram a condenação está em consonância com o entendimento da Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ.

4. Para modificar as conclusões da instância ordinária e revisar o conteúdo fático-probatório, necessário para avaliar a robustez do depoimento da vítima e justificar eventual absolvição, seria imprescindível a reanálise de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

5. No que tange à dosimetria, o STJ já firmou entendimento de que a exasperação da pena na primeira fase é uma atividade discricionária do julgador, limitada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A revisão dessa decisão só é possível em casos de manifesta ilegalidade, situação não configurada no caso concreto.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.435.147/DF, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 - grifo nosso).

Segundo, porque o fato de a vítima ter falecido antes de sua oitiva em juízo equipara o seu depoimento, colhido na fase inquisitiva, a **prova de natureza irrepetível**, sendo certo que, nos termos do art. 155 do CPP, esse tipo de prova pode

fundamentar a condenação, sobretudo quando em consonância com os demais elementos probatórios coligidos, o que se verificou no caso, à luz da fundamentação expendida no acórdão atacado.

Sobre o tema, confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO PROVIDO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame

[...]

7. O depoimento de testemunha presencial que faleceu antes de ser ouvida em juízo constitui prova irrepetível válida, nos termos do art. 155 do CPP, sendo admissível para fundamentar a pronúncia.

[...]

(AgRg no HC n. 920.136/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 14/10/2025).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. PROVAS IRREPETÍVEIS. OITIVA JUDICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO REBATIDA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação por furto qualificado com base em provas irrepetíveis e depoimentos de policiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a apresentação de fundamentação idônea para manter a condenação do agravante pela prática do crime de furto qualificado.

3. A questão também envolve a análise da validade dos depoimentos dos policiais, considerando as alegadas imprecisões.

III. Razões de decidir

4. **O depoimento da vítima, considerado prova irrepetível devido ao seu falecimento, foi utilizado para fundamentar a condenação, em conformidade com o art. 155 do CPP.**

5. Os depoimentos dos policiais, apesar de conterem algumas imprecisões, foram considerados idôneos e corroborados por outras provas, como a prisão em flagrante do agravante com a res furtiva.

6. A decisão agravada destacou que a análise das imprecisões nos depoimentos dos policiais demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. O agravante não rebateu adequadamente a fundamentação da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

Tese de julgamento: "1. **Provas irrepetíveis podem fundamentar a condenação se assegurado o contraditório.** 2. A defesa não se insurgiu contra a fundamentação apresentada na decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ" Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 203. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 979.656/SE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgRg no HC 949.389/ES, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.667.874/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025 - grifo nosso).

Ir além disso, a fim de rever a convicção do Tribunal *a quo*, no sentido da suficiência de provas para a condenação, demandaria o reexame dos elementos probatórios coligidos, o que é vedado à luz da Súmula 7/STJ.

2) violação do art. 59 do CP

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilegalidade na fundamentação lançada para aumentar a pena na primeira fase da dosimetria e desproporcionalidade no aumento aplicado.

A insurgência, no entanto, é manifestamente improcedente.

Colhe-se do acórdão impugnado que a pena-base foi majorada em razão do *grande prejuízo causado* à vítima (fl. 536).

Fundamentação essa idônea à luz da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte (grifo nosso):

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADO VALOR PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DE TRÊS VETORES: CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS DO DELITO E CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS ESPECIALMENTE GRAVES, DEVIDAMENTE DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE DO PACIENTE. DECOTE DO REFERIDO VETOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - No que diz respeito à dosimetria da pena, apesar de a jurisprudência desta Corte entender como razoável e proporcional a fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial (AgRg no REsp 1500080/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 9/5/2018), tal análise não é uma operação aritmética na qual se atribui pesos absolutos para cada uma delas, sendo reservado ao julgador proceder à exasperação da pena como uma tarefa de discricionariedade vinculada. Diante disso, a escolha do quantum da reprimenda será determinada principalmente pelas particularidades do caso concreto.

Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp 1.43.071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). - **No caso, em razão do grande prejuízo causado à empresa vítima, a qual teve o total de R\$ 77.039,97 desviados para as contas dos acusados num curto espaço de tempo, está justificada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.** Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, **nos crimes de estelionato, o montante do prejuízo causado à vítima deve ser considerado na dosimetria da pena, uma vez que tal circunstância evidencia a maior ou menor gravidade da conduta praticada.**

Precedentes.

- De outro lado, levando-se em consideração o fato de que apenas o alto valor do prejuízo causado figurou como circunstância judicial desfavorável ao paciente, o aumento de 1 ano e 6 meses de reclusão sobre o mínimo legal, efetuado em sede ordinária, mostra-se excessivo e desproporcional, devendo ser diminuída a pena-base imposta aos acusados, estendendo, portanto, os efeitos desta decisão ao corrêu, o qual encontra-se na mesma situação do paciente.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente para 3 anos e 20 dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corrêu Fábio Moraes dos Santos.

(HC n. 450.447/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 19/10/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. **CONSEQUÊNCIAS DO DELITO**. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação à regra legal contida nos arts. 59 e 68 do Código Penal, porque houve adequada fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal **diante da existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja as consequências do delito, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado à vítima.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.139.528/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CHEQUE PÓS DATADO. TIPICIDADE. DOLO E MEIO FRAUDULENTO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA VIA DO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inaplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de estelionato quando o cheque é emitido como forma de garantia de dívida, quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise de matéria-fático probatória, consideram demonstrada a intenção de induzir a vítima em erro para obter vantagem ilícita, enquadrando a conduta no art. 171, caput, do Código Penal.

Incidência da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial que não demonstra a ausência de fundamentação do acórdão recorrido ao entender desfavorável a circunstância da culpabilidade. Aplicação da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. **O considerável prejuízo sofrido pela vítima e o fato de a conduta do Agravante ter ocasionado a demissão de alguns funcionários da empresa demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, a autorizar o aumento da pena-base.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 387.928/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 9/12/2013).

Também não há falar em desproporcionalidade no aumento aplicado, pois não há critério matemático impositivo para a fixação da pena na primeira fase:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS VETORIAIS, A CULPABILIDADE E ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE FUNDAMENTADO, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO DO AUMENTO OCASIONADO PELA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F" DO CÓDIGO

PENAL, AO ARGUMENTO DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1197. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena aplicada ao recorrente, com alegação de erro na majoração da pena-base e na aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do Código Penal.

2. O recorrente alega que o Tribunal de origem utilizou critério inadequado para a majoração da pena-base, considerando negativamente apenas a culpabilidade e os antecedentes, e que houve bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve erro na majoração da pena-base e na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, configurando bis in idem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

5. A fixação da pena-base está dentro da discricionariedade do julgador, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo critério matemático impositivo para a majoração.

6. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com a Lei Maria da Penha, não configura bis in idem, conforme pacificado no Tema 1197 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

(AREsp n. 2.339.567/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024 - grifo nosso).

3) violação do art. 33 do CP

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão.

Não diviso nenhuma ilegalidade no acórdão, pois a existência de circunstância judicial negativa sopesada na primeira fase justifica o recrudescimento do regime inicial de pena para aquele imediatamente mais gravoso:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECURSO ESPECIAL DE MARCOS ANTONIO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE REPRIMENDAS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS PELO STJ. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DE AILTON CARLOS. DOSIMETRIA DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. RECURSO PREJUDICADO NO PONTO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. MODO SEMIABERTO FIXADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA PARCIALMENTE PROVER O RECURSO ESPECIAL DE AILTON CARLOS.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial apresentado contra acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0010791-61.2013.8.26.036.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base foi fundamentada de forma idônea, conforme o artigo 59 do Código Penal, e se a imposição do regime fechado foi adequada, considerando a ausência de violência ou grave ameaça no delito.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas, mesmo para reincidentes, conforme o artigo 44, §3º do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. Em relação ao recorrente Marcos Antonio, a dosimetria da pena, o regime inicial, bem como o pleito de substituição da sanção corpórea restaram devidamente apreciados por esta Corte Superior, em julgamento de habeas corpus impetrado anteriormente.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a prejudicialidade de recursos quando a matéria já foi enfrentada em decisão anterior, evitando reiteração de pedidos.

6. Em relação ao recorrente Ailton Carlos, a dosimetria da pena já foi analisada por esta Corte Superior, com sua consequente manutenção, no julgamento de habeas corpus impetrado anteriormente, razão pela qual o recurso mostra-se prejudicado no ponto em voga.

7. A ausência de fundamentação idônea para a fixação de regime inicial mais gravoso (fechado) configura ofensa às Súmulas n. 440/STJ e n. 718 e 719/STF, justificando a fixação do regime inicial semiaberto.

8. A análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, mesmo que a pena seja inferior a 04 anos de reclusão.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo conhecido para julgar prejudicado o recurso especial de Marcos Antonio, e para parcialmente prover o recurso especial de Ailton Carlos a fim de fixar o regime semiaberto para início de resgate da reprimenda, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedidos já analisados em habeas corpus anterior torna prejudicado o recurso especial. 2. É possível a determinação do regime prisional mais gravoso, desde que haja fundamentação idônea, sendo vedado considerar-se apenas a gravidade abstrata do delito. **3. A análise negativa das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, assim como afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mesmo que a pena aplicada ao apenado seja inferior a quatro anos de reclusão.**"

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º; 44, II e III; 59; 180, caput; 29, caput; 60, caput; 49, §§ 1º e 2º; 61, I; 69, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.245.282/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe 18/4/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.355.597/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023; AgRg no HC n. 904.123/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024.

(AREsp n. 2.851.697/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0290183-8

REsp 2.091.473 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00574886420178260050 005748864201782600501202017 0057488642017826005050000 1202017
1802017 2019000654 20230000259726 20230000409041 574886420178260050
5748864201782600501202017 57488642017826005050000

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M DA S J

ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061

MARCIANO DE SOUZA LIMA - SP248240

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026